



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.171 - RS (2014/0205660-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**
ADVOGADOS : **DANIELLE BERTAGNOLLI**
LAURY ERNESTO KOCH
MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORES : **GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)**
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA FORMADA NO RESP 547.708/RS. DETURPAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL POR PARTE DO EXEQUENTE. INAFASTÁVEL INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL.

1. O recorrente, ora agravante, deturpa a interpretação do título judicial. Isto porque o Recurso Especial 547.708/RS, interposto pela parte adversa (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL), no processo de conhecimento, foi provido exatamente para estabelecer o termo *a quo* da mora (a partir do trânsito em julgado).

2. Os embargos de declaração que se seguiram foram opostos apenas para questionar a questão da sucumbência, no que foram acolhidos. Em nenhum momento os embargos foram acolhidos para rever a questão do termo *a quo* dos juros de mora. Os embargos somente abordaram a questão da verba honorária, de modo que o enlaçamento do entendimento firmado no acórdão que julgou o especial com o acórdão dos aclaratórios conduz a uma única interpretação do título judicial: os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da ação, cabendo em favor da autora verba honorária em 10% sobre o montante das diferenças a serem repetidas.

3. A tese recursal de que o título judicial lhe garantiu o juros de mora a partir da citação já fora veemente repudiada nesta Corte por ocasião da execução do julgado quanto à repetição do indébito da empresa contribuinte (AgRg no AREsp 28.252/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 23/2/2012), uma vez que a presente demanda trata dos honorários, que estão sendo executados, de forma autônoma, pelo escritório. Assim, transitado em julgado o feito em 12/5/2010, a partir de tal marco que incidirão os juros moratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não viola a coisa julgada a determinação de incidência da Taxa SELIC. Isto porque, consoante jurisprudência do STJ, em relação à coisa julgada, cabe sempre observar que: I) não viola a coisa julgada pedido formulado na fase executiva que não pôde ser suscitado no processo de conhecimento, porquanto decorrente de fatos e normas supervenientes *"à última oportunidade de alegação da objeção de defesa na fase cognitiva, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso"* (REsp 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/08/2012 – submetido ao regime dos recursos repetitivos); II) é possível a revisão do capítulo dos consectários legais fixados no título judicial, em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, em face da alteração operada pela lei nova (REsp 1.111.117/PR e REsp 1.111.119/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 02/09/2010 – submetido ao regime dos recursos repetitivos).

5. Deve-se privilegiar o entendimento da Corte de origem de inviabilidade de *"dupla incidência dos juros"*, pois, a partir de 1º/1/2010, por força da Lei Estadual n. 13.379/2010, serão observados os juros previstos na Taxa SELIC, normativo que previu a incidência de tal indexador naquele estado, de modo que, *"se os juros de mora corresponderem à Taxa SELIC, esse índice não pode ser cumulado com outro a título de correção monetária"* (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC) (REsp 1.337.579/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.171 - RS (2014/0205660-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : DANIELLE BERTAGNOLLI
LAURY ERNESTO KOCH
MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE

RELATÓRIO/

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, corroborando entendimento monocrático do relator, negou provimento à apelação da recorrente e deu parcial provimento ao adesivo do ente estadual, nos termos da seguinte ementa (fls. 261/285, e-STJ):

"AGRAVO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. OBSERVÂNCIA À DECISÃO DO STJ. JUROS. PERCENTUAL. MANUTENÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA.

Havendo determinação no acórdão do STJ que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou, a repetição de indébito tributário, com aplicação do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188 do STJ, deve o mesmo ser observado na execução de sentença, regendo-se ainda pela lei vigente à época da sentença, razão pela qual deve ser mantido o percentual de 6% ao ano, uma vez que fixados sob a vigência do Código Civil 1916, respeitando-se a coisa julgada.

Precedentes do TJRGS, STJ e STF.

JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO, A PARTIR DE 01-01-2010. LEI ESTADUAL Nº 13.379/10.

Impossibilitada a dupla incidência de juros, porque a Lei Estadual nº 13.379/10, com efeitos a partir de 01/01/10, alterou o art. 69 da Lei Estadual nº 6.537/73, passando a incidir sobre os créditos tributários do Estado a taxa referencial do Sistema Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Liquidação e de Custódia - SELIC, em substituição aos juros anteriormente calculados em 1% ao mês e à correção monetária pela UPF.

CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO UTILIZADOS PELA FAZENDA ESTADUAL.

Aplicabilidade para a correção monetária os índices de correção utilizados pela Fazenda Estadual em relação às dívidas fazendárias, (REsp 1 .270.439-PR- art. 543-C do CPC).

Agravo desprovido, por maioria."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 615/622, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA FORMADA NO RESP 547.708/RS. DETURPAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL POR PARTE DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 12%. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. INAFASTÁVEL INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do regimental, a agravante reitera sua tese de que o título judicial transitou em julgado garantindo-lhe juros de mora a partir da citação. Aduz ainda a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ para o reconhecimento da coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.171 - RS (2014/0205660-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA FORMADA NO RESP 547.708/RS. DETURPAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL POR PARTE DO EXEQUENTE. INAFASTÁVEL INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL.

1. O recorrente, ora agravante, deturpa a interpretação do título judicial. Isto porque o Recurso Especial 547.708/RS, interposto pela parte adversa (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL), no processo de conhecimento, foi provido exatamente para estabelecer o termo *a quo* da mora (a partir do trânsito em julgado).

2. Os embargos de declaração que se seguiram foram opostos apenas para questionar a questão da sucumbência, no que foram acolhidos. Em nenhum momento os embargos foram acolhidos para rever a questão do termo *a quo* dos juros de mora. Os embargos somente abordaram a questão da verba honorária, de modo que o enlaçamento do entendimento firmado no acórdão que julgou o especial com o acórdão dos aclaratórios conduz a uma única interpretação do título judicial: os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da ação, cabendo em favor da autora verba honorária em 10% sobre o montante das diferenças a serem repetidas.

3. A tese recursal de que o título judicial lhe garantiu o juros de mora a partir da citação já fora veemente repudiada nesta Corte por ocasião da execução do julgado quanto à repetição do indébito da empresa contribuinte (AgRg no AREsp 28.252/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 23/2/2012), uma vez que a presente demanda trata dos honorários, que estão sendo executados, de forma autônoma, pelo escritório. Assim, transitado em julgado o feito em 12/5/2010, a partir de tal marco que incidirão os juros moratórios.

4. Não viola a coisa julgada a determinação de incidência da Taxa SELIC. Isto porque, consoante jurisprudência do STJ, em relação à coisa julgada, cabe sempre observar que: I) não viola a coisa julgada pedido formulado na fase executiva que não pôde ser suscitado no processo de conhecimento, porquanto decorrente de fatos e normas supervenientes "*à última oportunidade de alegação da objeção de defesa na fase cognitiva, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esaurimento da instância ordinária*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso" (REsp 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/08/2012 – submetido ao regime dos recursos repetitivos); II) é possível a revisão do capítulo dos consectários legais fixados no título judicial, em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, em face da alteração operada pela lei nova (REsp 1.111.117/PR e REsp 1.111.119/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 02/09/2010 – submetido ao regime dos recursos repetitivos).

5. Deve-se privilegiar o entendimento da Corte de origem de inviabilidade de *"dupla incidência dos juros"*, pois, a partir de 1º/1/2010, por força da Lei Estadual n. 13.379/2010, serão observados os juros previstos na Taxa SELIC, normativo que previu a incidência de tal indexador naquele estado, de modo que, *"se os juros de mora corresponderem à Taxa SELIC, esse índice não pode ser cumulado com outro a título de correção monetária"* (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC)" (REsp 1.337.579/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme já destacado na decisão agravada, beira a má-fé processual a pretensão da parte em fazer incidir os juros de mora a partir da citação. Isto porque o Recurso Especial 547.708/RS, interposto pela parte adversa (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL), no processo de conhecimento, foi provido exatamente para estabelecer o termo *a quo* da mora. Vejamos:

"Melhor sorte, todavia, aguarda o recurso quanto à incidência dos juros de mora. Com efeito, tratando-se de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução do ICMS indevidamente recolhido, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido especial (REsp 547.708/RS) também modificou a questão da sucumbência:

"No que tange à alegada ofensa aos arts. 20 e 21 do CPC, entendo que o apelo também merece prosperar.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou as autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação para, 'reconhecendo a incidência da alíquota de 12% e não 17%, condenar o Estado a devolver às autoras o tributo recolhido em excesso, acrescidos os respectivos valores de juros legais de 6% ao ano contados da citação; e condenando-o, ainda, ao reembolso de 30% das custas despendidas pelas autoras e honorários de advogado, fixados em 10% sobre o montante das diferenças a serem repetidas'.

Tal acórdão será reformado apenas quanto à incidência dos juros moratórios.

Nesse contexto, nos termos do acórdão proferido no âmbito do Tribunal a quo, não se pode dizer que as autoras tenham sucumbido de parte mínima do pedido. Destarte, os pedidos constantes da exordial não foram acolhidos in totum, porquanto restaram afastadas as teses de não incidência do ICMS e dos juros de mora a partir da citação.

Dessa forma, caracterizada a sucumbência recíproca, os honorários devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes (art. 21, 'caput', CPC)."

Contra tal posicionamento a autora, à época, opôs embargos de declaração tão somente para questionar a questão da sucumbência, no que foram acolhidos. *In verbis*:

"O voto escrito do acórdão ora embargado (fls. 773/781) concluiu que os honorários deveriam ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do que dispõe o art. 21, caput, do CPC.

Todavia, da análise detida das notas taquigráficas, reconheço que mantive os honorários fixados pela Corte a quo, tendo reformado o acórdão estadual somente quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios.

A declaração verbal do Ministro relator proferida na sessão de julgamento se sobrepõe ao voto escrito (Primeira Turma, Ed no REsp n. 134.168/DF, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.3.2002).

Desse modo, para adequar o teor do voto escrito ao voto oral proferido durante o julgamento, altero, quanto aos honorários, o texto da parte final do voto (fls. 778/779), que passa a ter o seguinte teor:

'Não constato a alegada ofensa aos arts. 20 e 21 do CPC. Mantenho, portanto, a fixação dos honorários conforme definido pelo Tribunal de origem:

'reconhecendo a incidência da alíquota de 12% e não 17%, condenar o Estado a devolver às autoras o tributo recolhido em excesso, acrescidos os respectivos valores de juros legais de 6% ao ano contados da citação; e condenando-o, ainda, ao reembolso de 30% das custas despendidas pelas autoras e honorários de advogado, fixados em 10% sobre o montante das diferenças a serem repetidas'.'

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos modificativos, a fim de manter a verba honorária fixada no acórdão regional.

É como voto."

Ora, em nenhum momento os embargos foram acolhidos para rever a questão do termo *a quo* dos juros de mora. Os embargos somente abordaram a questão da verba honorária, de modo que, o enlaçamento do entendimento firmado no acórdão que julgou o especial com o acórdão dos aclaratórios conduzem a uma única interpretação do título judicial: os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da ação, cabendo em favor da autora verba honorária em 10% sobre o montante das diferenças a serem repetidas.

Tal tese recursal já fora veemente repudiada nesta Corte por ocasião da execução do julgado quanto à repetição do indébito da empresa contribuinte, uma vez que a presente demanda trata dos honorários que estão sendo executados, de forma autônoma, pelo escritório:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA. AFRONTA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 188/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Alegação de afronta à coisa julgada concernente ao termo inicial para o cálculo dos juros moratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Constata-se da leitura dos autos que os Embargos de Declaração transitados em julgado foram acolhidos somente no que diz respeito aos honorários advocatícios, e não aos juros de mora, ou seu termo inicial.*

4. *Ademais, o termo inicial para cálculo dos juros moratórios, na repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula 188/STJ).*

5. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 28.252/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 23/2/2012.)

Assim, transitado em julgado o feito em 12/5/2010, a partir de tal marco que incidirão os juros moratórios.

No mais, também como delineado no *decisum* objurgado, não viola a coisa julgada a determinação de incidência da Taxa SELIC. Isto porque, consoante jurisprudência do STJ, em relação à coisa julgada, cabe sempre observar que: I) não viola a coisa julgada pedido formulado na fase executiva que não pôde ser suscitado no processo de conhecimento, porquanto decorrente de fatos e normas supervenientes "à última oportunidade de alegação da objeção de defesa na fase cognitiva, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso" (REsp 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/08/2012 – submetido ao regime dos recursos repetitivos); II) é possível a revisão do capítulo dos consectários legais fixados no título judicial, em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, em face da alteração operada pela lei nova (REsp 1.111.117/PR e REsp 1.111.119/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 02/09/2010 – submetido ao regime dos recursos repetitivos).

Assim, deve-se privilegiar o entendimento da Corte de origem de inviabilidade de "dupla incidência dos juros", pois, a partir de 1º/1/2010, por força da Lei Estadual n. 13.379/2010, serão observados os juros previstos na Taxa SELIC, normativo que previu a incidência de tal indexador naquele estado, de modo que, "se os juros de mora corresponderem à Taxa SELIC, esse índice não pode ser cumulado com outro a título de correção monetária (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC)" (REsp 1.337.579/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013).

No mesmo sentido:

"1. As condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 devem observar a aplicação da Taxa Selic, que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

composta de juros moratórios e correção monetária."

(AgRg no AREsp 196.158/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014.)

No caso, como o título judicial exequendo transitou em julgado em 12/5/2010 e a lei estadual entrou em vigor em 1º/1/2010, conclui-se que, a partir do trânsito em julgado incidirá, tão somente, a Taxa SELIC, que se compõe de juros de mora e correção monetária.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0205660-1

AgRg no
REsp 1.479.171 / RS

Números Origem: 00111200590806 00751821320128210001 01589025620148217000
04860717620138217000 05298732720138217000 10503380516 11102332306
111200590806 11200590806 1589025620148217000 2606901620148217000
4769173420138217000 4860717620138217000 5298732720138217000 70058052465
70059663393 70060681277 751821320128210001

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH
MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S)
DANIELLE BERTAGNOLLI
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH
MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S)
DANIELLE BERTAGNOLLI
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.